



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 307/2021 - GAB

Em 09 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Vanderlan Moraes da Hora
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 010/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 010/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador VANDERLAN MORAES DA HORA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rio das Ostras – RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, decidiu **VETAR o PL nº 032/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 032/2021, de autoria de autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 18 e 19 de maio do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO EM LOCAIS QUE DESIGNA E QUE TENHAM CONCENTRAÇÃO/CIRCULAÇÃO MÉDIA DIÁRIA DE 500 OU MAIS PESSOAS".

A matéria em apreço que trata de defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estado e o Distrito Federal, consoante o disposto 24, inciso XII, da Constituição Federal. Desse modo, os municípios somente poderão legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna.

Considerando ainda, que ao estabelecer obrigações para estabelecimentos privados em geral, o Projeto de Lei sob comento tratou das relações comerciais e de consumo, cuja a competência legislativa suplementar foi atribuída no art. 24. Inciso V, da Constituição Federal, apenas aos Estados e ao Distrito Federal.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 032/2021, padece de vício formal, por ausência de competência legislativa da Câmara Municipal para tratar de matéria nele versada.

Observando a jurisprudência do Estado de São Paulo, tendo em vista que a justificativa do Projeto de Lei informa Lei idêntica naquele Estado, tem-se que o E. Tribunal de Justiça já declarou a inconstitucionalidade de diploma legal cujo texto é semelhante ao da presente propositura:

Veamos:

'Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 516/08.10.2007, do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho cardioversor externo automático (desfibrilador) nos locais que designa, e dá outras providências - não pode a Câmara administrar o Município ou, como in casu acabou fazendo, dizer ao *Chefe do Poder Executivo* como ele deve administrá-lo, verdadeiramente impondo quais serviços devem estar disponíveis nas

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albarora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Unidades Básicas de Saúde e na Secretaria de Esportes — indicar genericamente os recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos pela lei criados, é o mesmo que não fazê-lo - violação aos artigos 5, 25, 47, li, XVI, e XIX da Constituição Estadual — ação procedente" (TJSP, Órgão Especial, ADIn nº 994.09.229056-7, rei. Des. Palma Bisson, j. 03.11.2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei, todavia, de caráter geral, que regula o comércio e estabelece normas com o fim de proteger ou favorecer determinados consumidores, preenchidas as condições que estabelece Consumidores, ademais, que por suas condições, não são encontráveis apenas no município em questão, senão em todo o território nacional Diploma que, nesse passo, regula matéria de exclusiva competência da União (art. 144 da CF., c.a arts. 29 e 22, I), extrapolando a permissão constitucional de dispor sobre questão de interesse local, complementarmente às normas federais (art. 30, I e II, da CF.), e afronta os princípios gerais da atividade econômica e da livre iniciativa (arts 170, caput, e inc. IV, da CF.,c/c. 144 da C.E.). Ação julgada procedente." (TJSP, ADI 2042147-22.2014.8.26.0000, Órgão Especial. Rei Des. JOÃO CARLOS SALEM.): em 04102/2015)

Nesse ínterim, é possível inferir que o projeto de lei em apreço é inconstitucional tanto no aspecto formal quanto no aspecto material.

Vale a pena destacar que, ao contrário do mencionado na justificativa do PL 032/20021, o STF não reconheceu a constitucionalidade de Lei do Distrito Federal que trata do mesmo tema do presente projeto, posto que o Recurso extraordinário nº 591.09/DF teve seguimento negado, de modo que não foi analisado o mérito do recurso.

Observa-se que o Projeto de Lei incide sobre matéria reservada à União e aos estados, implicando na inconstitucionalidade formal do projeto de lei, bem como padece de inconstitucionalidade material na medida que viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE o PL nº 032/2021**, com base no artigo 61, § 1º da CRFB/1988, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 09 de junho de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

